



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



**2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2023, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**RELATOR** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO SUBSTITUTO** – Dênis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSO** - TC-005128.989.22-5

**ASSUNTO:** Contas Anuais do Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2022 (artigo 23 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 73, §2º, combinado com artigo 186, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal).

**INTERESSADO:** Governador do Estado de São Paulo.

**RESPONSÁVEIS:** João Dória e Rodrigo Garcia.

**PROCURADORA-GERAL DE CONTAS:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**PROCURADORES DA FAZENDA ESTADUAL:** Luiz Menezes Neto e Carim José Féres.

**PROCURADORA-GERAL DO ESTADO:** Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado.

**ACOMPANHAM:** TCs-005398.989.22-8, 005399.989.22-7, 005400.989.22-4, 005401.989.22-3, 022754.989.22-6, 022755.989.22-5, 022756.989.22-4, 022757.989.22-3, 022758.989.22-2, 022759.989.22-1 e 022761.989.22-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



**REFERENCIADOS:** TCs-005557.989.22-5, 021321.989.22-0, 023592.989.22-2, 010354.989.22-0 e 005765.989.23-1.

**PRESIDENTE** – Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral.

Gostaria de registrar a presença do Secretário da Fazenda e Planejamento, Doutor Samuel Kinoshita; do ex-Secretário da Fazenda Felipe Salto, e, em nome dele, também a de todos os representantes da Fazenda e da Procuradoria Geral que se encontram em nosso Plenário.

Encerrada a matéria relativa aos Exames Prévios de Edital, iremos iniciar a ordem do dia para retomar a apreciação do TC-005128.989.22-5, que trata das contas anuais dos Governadores do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2022, de acordo com artigo 23 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 73, § 2º, combinado com o artigo 186, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Na sessão anterior, após a aprovação de diligência para que fossem apresentadas informações sobre renúncia fiscal, decidiu-se pelo prosseguimento do exame das contas do Governo do Estado na sessão de hoje. Igualmente, deliberou-se transferir para a presente sessão o debate sobre a proposta da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no sentido de finalizar a modulação sobre os gastos de inativos com recursos do Fundeb.

Assim, para que se dê continuidade à discussão, passo a palavra ao Relator, eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**RELATOR** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Procuradora da Fazenda;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



desejo também cumprimentar os Secretários da Fazenda, o atual e o anterior, e quero dizer que Suas Excelências se empenharam, no exercício anterior e atual, para melhorar as contas, cumprimento os dois.

Relatamos na última semana, esse processo das contas de 2022 do Governador do Estado, tendo apresentado o voto favorável, com as ressalvas e recomendações.

Naquela oportunidade, o Conselheiro Renato Martins Costa fez uma proposta, a qual foi acolhida por mim e pelo e. Plenário, de diligência para exame mais aprofundado da renúncia de receita, que era o grande problema que tínhamos.

Apenas nessa parte de relatório, é preciso esclarecer adequadamente o que o Tribunal deseja do Governo. O Tribunal não quer nada para si, ele quer para a sociedade.

O que deseja o Tribunal, o que deseja o Parlamento e o que deseja a sociedade é saber quais são os programas, os projetos, decretos e leis que criaram renúncias fiscais. Primeiro, quais são todos eles; segundo, o que importou de renúncia fiscal em cada programa no exercício último, e, terceiro, a avaliação da Secretaria de que essas renúncias atingiram os seus objetivos, porque elas são sempre vinculadas a uma proposta de quem recebe a renúncia. Quem recebe a renúncia, a recebe com compromisso de alguma contrapartida.

São esses três pontos que o Tribunal deseja saber. É claro, deseja saber para que a sociedade saiba, para que todos saibam, porque o dinheiro não é privado. A primeira coisa é disso que se trata.

Como resultado da diligência, o Tribunal recebe uma enorme quantidade enorme de documentos, impossível de análise no exíguo prazo dado à fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Essas três questões, aparentemente, são singelas, mas são essenciais. Quer dizer, quais são os programas de renúncia, quanto foi feito no último exercício e se atenderam os objetivos de cada programa.

É óbvio que não é possível avaliar o que foi recebido aqui, a única informação que consta, através de um processo SEI, é que houve uma renúncia de 13 bilhões e 64 milhões de crédito outorgado, não tendo sido possível afirmar nenhum outro dado, ou seja, a atividade, o compromisso assumido, e nenhum daqueles três pontos. Essa é a questão na qual nos debatemos nesse momento.

Esse é o relatório, senhor Presidente, para que se ouçam as sustentações orais requeridas, tanto pela Procuradoria Geral, quanto pela Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** – Feito o relatório, convido a Doutora Jessica Helena Rocha Vieira Couto, Procuradora do Estado, para sustentação oral, pelo prazo regimental de 15 minutos.

**DOUTORA JESSICA HELENA ROCHA VIEIRA COUTO** – Excelentíssimos senhores Conselheiros, senhora Conselheira, a quem cumprimento na pessoa do senhor Presidente, excelentíssima senhora Procuradora-Geral de Contas, dignos Secretário-Diretor Geral, Chefe da Diretoria de Contas do Governador, demais autoridades, agentes públicos aqui presentes e a todos que nos assistem, bom dia.

Em cumprimento à diligência determinada por esta Corte, o Estado de São Paulo encaminhou as informações requeridas acerca das renúncias de receitas. Desse modo, nesta oportunidade, minha fala se aterá



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



unicamente a esse tema, de forma que abordarei dois aspectos distintos abrangidos na derradeira manifestação da DCG, acostada ao evento 201.4.

Primeiro, diz respeito ao parecer PAT nº5/2023, mencionado igualmente na sessão anterior, e ao suscitado retrocesso no que tange ao compartilhamento de documentos de informações que versem sobre renúncias fiscais.

Pois bem. O parecer em questão, acostado ao anexo C do evento 99 dos autos sob análise, traduz a posição institucional da Procuradoria Geral do Estado acerca dos efeitos da inclusão do inciso IV ao §3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, e ele não traz outra conclusão que não a obrigatoriedade de atendimento a solicitações deste Tribunal. É importante que isso fique registrado.

O aludido parecer, seguindo o estabelecido no referencial de controle de benefícios tributários publicado pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2022, portanto posteriormente à alteração normativa procedida pela Lei Complementar nº 187/2021, trouxe a recomendação de que no atendimento a essas solicitações efetuadas, então, pelo Órgão de Controle, em havendo dados que, no entender do Estado de São Paulo, sejam cobertos por sigilo fiscal, haverá a sua anonimização; mas, se esta não for possível ou mesmo se tornar insuficiente a informação para os fins a que se destina, haverá entrega dos dados mediante transferência de sigilo.

Dessa forma, consigno que os dados solicitados na requisição DCG nº 44/2022 foram tempestivamente encaminhados a esta Corte, e dois arquivos o foram mediante transferência de sigilo, haja vista que, no entender da Secretaria da Fazenda e Planejamento, os dados veiculados em tais documentos, como exceção à regra, seriam protegidos por sigilo fiscal.

Excelências, respeitosamente, sim, é possível que esta Corte entenda que nenhum dado, sem qualquer exceção, referente a renúncias fiscais que sejam concedidas a pessoas jurídicas sejam cobertos por sigilo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



Novamente, com a vênua devida, a Procuradoria Geral do Estado, a quem cabe a orientação jurídica do Poder Executivo Estadual, respeitosamente, diverge ao compreender que há situações excepcionais que podem ser acobertadas por sigilo; reitero, situações excepcionais, ante a possibilidade de revelação ou mesmo de inferência da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros a partir de tais dados.

Todavia, a nossa orientação jurídica, além de não impedir a entrega das informações, como de fato não o impediu, igualmente ela não vincula, de forma alguma, o entendimento e o futuro proceder quanto ao tratamento dos dados que será feito por esta Corte, que inclusive possui órgão de orientação jurídica própria e possui ampla autonomia para compreensão adversa acerca dos efeitos desse dispositivo legal.

Desse modo, mais uma vez, respeitosamente, os argumentos da DCG, acostados às folhas 397 do seu relatório inicial – peço vênua para leitura – no sentido da “importância da transparência pública e de que, em atenção à ela, teria se negado a receber informações da Administração Tributária sob a modalidade de transferência de sigilo, porquanto a aceitação sob tais termos limitaria a atuação em equipe e a divulgação dos resultados da fiscalização aos usuários dessa informação, além de implicar no reconhecimento e concordância de que se tratam de dados sigilosos e, portanto, ferindo gravemente o princípio norteador da transparência”, com a devida vênua não procedem.

Muito bem. O segundo aspecto que deve ser abordado diz respeito às informações propriamente ditas ofertadas em sede de cumprimento à diligência determinada por esta Corte e, sobre elas, como mencionado anteriormente, houve pronunciamento específico da DCG, sendo que a Secretaria da Fazenda e Planejamento trouxe memoriais a este Tribunal, nos quais há melhor detalhamento técnico e, igualmente, ponderações técnicas acerca dos destaques efetuados pela DCG, que foram posteriormente acolhidos pelo Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



De toda forma, entendo necessário consignar alguns aspectos, reiterando a existência de maior e melhor detalhamento na peça ofertada pela Secretaria. O primeiro ponto relacionado à crítica acerca da informação representada por estimativa de renúncias fruídas, e não pela efetiva medição no exercício.

Sobre esse ponto, consoante esclarecido pela Pasta, tal como ocorre no Governo Federal, o método de apuração adotado para quantificar os gastos tributários é o da receita perdida, método este também utilizado pela maioria dos países membros da OCDE, e aqui cabe citar um trecho de uma informação da Receita Federal sobre o tema, pedindo novamente vênias para leitura:

Segundo a Receita Federal do Brasil, “diferentemente da arrecadação, os valores dos tributos que deixam de ser arrecadados em decorrência dos gastos tributários não podem ser observados diretamente. Por essas razões, as mensurações apresentadas neste demonstrativo...” – então, fazendo alusão ao documento apresentado pelo Governo Federal – “...tem natureza de estimativas, projeções ou previsões”; sendo que a União, segundo informado, trabalharia com uma defasagem de três anos, portanto superior àquela havida no Estado de São Paulo.

Quanto à aventada divergência do montante relativo aos créditos outorgados, igualmente, segundo informado, essa divergência corresponde ao valor autorizado pelo Decreto nº 67.121/2022, que, em situação sabidamente anômala, implementou, benefício fiscal que, na verdade, foi concedido por Emenda Constitucional, a EC nº 123/2022.

Do mesmo modo, cabe registrar os esforços empreendidos pela Pasta em aprimorar as metodologias para monitoramento e também para avaliação dos resultados dos efeitos da concessão de benefícios fiscais, bem como a adição da Resolução SFP nº 78/2022, que trata das funções de controle interno, que ora são exercidas pela Assistência Técnica de Controle de Benefícios Fiscais, cujas atividades se iniciaram neste ano de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Ainda, quanto ao cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sobre os impactos decorrentes das alterações havidas a partir da LDO de 2022, já tive oportunidade de trazer os argumentos do Estado na última sessão, de modo que, por todo o exposto, o Estado, novamente, requer a essa Egrégia Corte a emissão de parecer prévio favorável.

Mais uma vez, agradeço a atenção de todos e desejo um excelente dia.

**PRESIDENTE** – Cumprimento, mais uma vez, a Doutora Jessica, e passo a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Doutora Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Bom dia a todas e a todos. Início cumprimentando o excelentíssimo senhor Presidente Doutor Sidney Beraldo, o excelentíssimo senhor Relator Doutor Antonio Roque Citadini, a excelentíssima senhora Conselheira Doutora Cristiana de Castro Moraes, em nome de quem cumprimento os demais Conselheiros presentes.

Cumprimento, ainda, a representante da Procuradoria da Fazenda do Estado, Doutora Jessica Couto, os demais Procuradores do Estado presentes, e estendo meus cumprimentos à Doutora Inês Coimbra, Procuradora Geral do Estado.

Cumprimento também nosso Secretário-Diretor Geral Doutor Sérgio Ciquera Rossi, em nome de quem cumprimento todos os agentes de fiscalização, servidores do Tribunal, em especial os da Diretoria de Contas do Governador, que, mais uma vez, com a celeridade e muita presteza, desempenharam com excelência os trabalhos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



Aproveito, ainda, para cumprimentar o Secretário da Fazenda do Estado Doutor Samuel Kinoshita e o ex-Secretário da Fazenda, Doutor Felipe Salto. Cumprimento também meu colega aqui presente, Doutor Thiago Pinheiro Lima.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após a conversão do julgamento em diligência visando à obtenção de informações relacionadas a renúncias de receitas concedidas pelo Governo do Estado.

A diligência, como bem explicitado no relatório anterior, foi motivada pelas conclusões da instrução que apontaram a ausência de informações sob alegação de sigilo, o que representa, no entender do Ministério Público, um retrocesso em relação ao entendimento estabelecido pelo próprio Estado durante a análise das contas do Governador relativas ao exercício de 2021.

Em razão dos fatos apresentados, a fiscalização apontou que não era possível conhecer a renúncia incorrida no exercício de 2022, nem o benefício social e econômico decorrente dos recursos não recebidos de grandes ou pequenas empresas.

A diligência em questão foi atendida por meio de processo SEI sigiloso. Na oportunidade, a Diretoria de Contas do Governador examinou a documentação e concluiu que boa parte das informações encaminhadas corresponde às mesmas enviadas em respostas às requisições, por isso as análises já constam do relatório de instrução; e também entendeu que não há evidências de transparência suficiente de modo atender às recomendações formuladas pelo Ministério Público de Contas e à Nota Recomendatória da Atricon nº 01, em prejuízo ao controle social.

A Procuradoria do Estado reitera o posicionamento anterior pela emissão de parecer favorável e reforça a tese expressa no parecer PAT nº 5 de 2023, que versa sobre o suposto sigilo aplicável às informações relacionadas aos benefícios fiscais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



No entender do Ministério Público de Contas, a documentação acrescida não afasta nem esclarece as irregularidades apontadas em manifestação pretérita deste Órgão.

A Lei Complementar nº 187/2021, bastante mencionada aqui, acrescentou o inciso IV ao §3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional e reconheceu, expressamente, que não é vedada a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

A matéria, inclusive, foi tratada na sessão anterior, dia 21, pela excelentíssima senhora Conselheira Doutora Cristiana, e, na oportunidade, ela destacou esse visível conflito entre o entendimento do Estado, indicado inclusive no parecer PAT mencionado, e a literalidade da legislação.

Na mesma linha, o Conselheiro Renato Martins Costa destacou a importância dessa alteração normativa e também a dificuldade de conciliar as interpretações oriundas do parecer PAT nº 5 com a redação atual do Código Tributário Nacional.

Além disso, no entender do Ministério Público de Contas, a Administração Estadual, mais uma vez, deixou de apresentar casos concretos nos quais seria cabível a aplicação desse sigilo fiscal. Não há exemplos, ainda que anonimizados, de demonstrativos contendo cálculos que evidenciem a exposição econômico-financeira a que se sujeitariam os beneficiários de renúncias, caso as informações requeridas pela Diretoria de Contas do Governador fossem transmitidas ao Tribunal de Contas do Estado com o nível de detalhamento exigido.

Chama atenção também que, dentre as dez pastas anexas encaminhadas nesta oportunidade de diligência, apenas três trazem fatos novos para a fiscalização, as demais se referem a diversas respostas já encaminhadas e devidamente analisadas pela instrução em oportunidades pretéritas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



Dentre as informações adicionais trazidas, a fiscalização chegou a constatar até mesmo divergência de valores, fato que suscita a apresentação de esclarecimento por parte da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

A documentação apresentada evidencia também a incompatibilidade entre as fases de planejamento e execução das renúncias, uma vez que a renúncia fruída no exercício de 2022 totalizou R\$ 46,45 bilhões, sendo inferior, portanto, ao valor previsto na LDO de 2022, que é de R\$ 53,15 bilhões.

Além disso, é criticável também a não apresentação de informações detalhadas sobre a renúncia total estimada ou fruída por beneficiários, especialmente para as pessoas jurídicas, o que pode indicar a insistência na manutenção do indevido sigilo ou, o que seria ainda mais grave, a falta de conhecimento por parte da Secretaria da Fazenda sobre o montante exato das renúncias.

Também não foram apresentados monitoramentos e avaliações dos benefícios socioeconômicos decorrentes das renúncias fiscais concedidas. Aqui, é importante frisar que é fundamental a existência de uma análise criteriosa dos impactos das renúncias, para garantir que estas contribuem para o desenvolvimento econômico e social do Estado. Sem essa análise, é inviável, tanto para o Controle Externo quanto para própria Administração Estadual, analisar e corrigir essas possíveis distorções.

A falta de transparência sobre as renúncias concedidas foi bem evidenciada pela Diretoria de Contas do Governador, que salientou o fato de as recomendações formuladas pelo Ministério Público de Contas e também constantes na Nota Recomendatória da Atricon nº 01/2023 ainda não serem atendidas da forma adequada pelo Governo Estadual.

Esses e outros apontamentos já realizados pela instrução justificam a necessidade de atuação do sistema de controle interno, desde a concessão até o monitoramento dos benefícios fruídos, de modo a verificar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



cumprimento dos requisitos legais, a correta mensuração dos benefícios, o controle de sua utilização e a avaliação dos resultados.

Diante do exposto, o Ministério Público reitera, na íntegra, os termos da manifestação pretérita, inclusive quanto à matéria suscitada pela Conselheira Cristiana, relativa aos gastos com inativos da Educação, bem como o seu posicionamento pela rejeição dos presentes demonstrativos.

Por fim, tendo em vista o reincidente descumprimento das determinações emitidas pelo Tribunal de Contas, bem como a sonegação dos documentos e informações com o nível de detalhamento necessário para o pleno exercício das atividades de controle, reforça-se aqui a proposta de aplicação das multas previstas no artigo 104, incisos V e VI, da Lei Orgânica desta Corte.

Muito obrigada.

**PRESIDENTE** – Agradecemos e cumprimentamos a Doutora Letícia. Assim, feitas as sustentações orais, retorno a palavra ao senhor Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, para o voto.

**RELATOR** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, quero cumprimentar a Procuradora da Fazenda e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas pelas manifestações aqui trazidas. Adianto que as razões por Suas Excelências abordadas, são de conhecimento deste Relator que também nesta manhã em seu Gabinete recebeu os memoriais apresentados pelo Governo, e, são abordagens já levadas em conta por este Relator para o relatório, voto e proposta de Parecer.

De início, Senhor Presidente, eu queria dizer que o meu voto acolhe a proposta da Conselheira Cristiana com relação à modulação das despesas do FUNDEB, e é a única questão que altera o parecer que eu já havia distribuído na sessão passada, que era pela aprovação, com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



ressalvas e recomendações. Incluí, agora, também a questão da modulação. Então esta é a primeira questão.

A segunda, chegamos a esta questão da renúncia de receita. Bem, há um claro conflito entre nós e a Procuradoria da Fazenda com relação à interpretação do que seja sigilo fiscal. A própria Doutora Jessica, com o brilhantismo costumeiro, colocou a posição da Procuradoria, que não é a nossa. O Tribunal deseja da Administração, conforme reiterei, três questões; primeiro, quais são os programas de renúncia de receita, vieram por lei ou por decreto? Quais são eles? Segundo, os valores que foram despendidos no exercício em exame, e o terceiro, se a Secretaria avalia que aquelas renúncias atingiram os objetivos para os quais ela foi criada. Esse é o tripé com que nós trabalhamos.

Eu me pergunto o que aí precisa de sigilo, a que título é preciso ficar protegido pelo sigilo? A sociedade não pode saber quais são os programas de renúncia de receita? A sociedade não pode saber quais são os valores que foram renunciados naquele exercício? A sociedade não pode saber se aquilo atingiu ou não aos objetivos da legislação que criou aquela renúncia?

É essa a questão, a que título nós protegeremos quem recebeu renúncia fiscal? Não quer contar, não quer que apareça o nome para esconder as suas questões empresariais, etc., isso não diz respeito ao Estado, quem receber a renúncia, que é um incentivo, não há mal nenhum. Isso foi criado por lei, por decreto, e se tem vergonha, não pegue o dinheiro, abra mão. Agora, é dinheiro público, como é que nós dizemos para a sociedade, “olha, tem aí uma empresa que tem lá um projeto de renúncia fiscal, mas não se sabe quem é e nem se está indo muito bem ou indo muito mal”.

Realço, Doutora Jessica, que para nós nessa discussão, desculpe a minha sinceridade, tivemos nas tratativas um retrocesso, nós já tínhamos avançado, Conselheiro Renato no Exercício passado, a Conselheira Cristiana brigou tanto para isso evoluir e nós estávamos evoluindo para um quadro muito bom de informação, não para nós, não são os Conselheiros que querem saber,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



não é uma questão pessoal, é uma informação para o Tribunal, para a Assembleia Legislativa e para a sociedade, porque afinal é o imposto dela que o Governo está dizendo que está abrindo mão e passando para beneficiários.

Isso estava evoluindo bem. Eu confesso a minha perplexidade com essa mudança de rumo. De repente, aquilo que estava evoluindo para cada vez mais ficar uma relação transparente entre o Tribunal e a Secretaria, voltamos ao passado, sob o pretexto inaceitável de sigilo fiscal.

Eu confesso que acho que tudo isso que nós estamos vivendo, esse quadro vem por esse retrocesso. Se nós tivéssemos evoluído, como estávamos evoluindo, iríamos chegar a um momento em que a sociedade saberia quais são os programas de renúncia fiscal, quais são os valores e principalmente a avaliação, que não somos nós que vamos fazer, quem tem que fazer é o Governo, pela Secretaria da Fazenda, e dizer o seguinte: “Olha, o Estado abriu mão de tantos milhões, ou bilhões, mas o resultado foi bom, porque foi feita uma nova fábrica, foi ampliada, cresceu, tem mais empregados, gerou mais negócios”, quer dizer, quem deve dizer isso não é o Tribunal. É a Secretaria e o Tribunal irá validar ou não para apresentar à Sociedade.

Então, esse tripé que nós queremos, que nós buscamos clarear os programas, os valores e avaliação, é o relevante para nós, para o Parlamento e para a sociedade de uma maneira geral.

Eu quero dizer, Doutora Jessica, respeitando as questões jurídicas trazidas, mas essa é uma discussão absolutamente superada, totalmente superada aqui e superada no País. Nada suporta a ideia de que deve ficar em sigilo uma renúncia fiscal, a troca de quê? O dinheiro é público, os interesses são públicos e devem ser transparentes.

Eu quero cumprimentar a Diretoria de Contas que recebeu a documentação e mesmo sendo um volume enorme de documentos, procurou encontrar as respostas, porém, sem êxito. Quer dizer, o nosso tripé é facilmente detectável e era até uma resposta fácil, diria que numa página de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



papel daria para responder, com dados retirados de muitos documentos e planilhas, inclusive com a avaliação final das renúncias.

A questão que sobressai é a seguinte, ao Tribunal não é possível hoje informar à sociedade que as renúncias de receita estão adequadamente tratadas, não é possível. Com o que nós tivemos, com o que nós recebemos, ainda que nós confiemos em todos, confiemos na Administração Pública, nós não temos condições de dizer, olha, isso está atendido, porque não está, e nós precisamos encontrar um caminho para atender.

O exame das Contas do Governo, como nós vimos na sessão passada, ele tem um sem número de itens, Educação, Saúde, pagamento de aposentados, todos aqueles itens, e, respeitando a Senhora Procuradora do Ministério Público em acrescido a questão do Fundeb, da Conselheira, eu mantenho a ideia de que nós devemos manter aquele parecer, com aquela ressalva sobre a renúncia de receita, que eu não vejo condições de proferir um voto favorável à renúncia de receita pela impossibilidade que nós tivemos de analisar.

E também realço a nossa esperança de que a Procuradoria reveja a posição e nós possamos no próximo Exercício, no Exercício atual, trabalhar de forma a resolver essas questões. É isso, Senhor Presidente, eu abri mão de ler o meu voto, mas acho que resumi adequadamente.

(VOTO JUNTADO AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** – Proferido o voto, cumprimento mais uma vez o Relator, Doutor Roque. A matéria agora será colocada em discussão. Passo a palavra ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** – Agradeço, Presidente. Eu não havia solicitado a palavra, mas é sempre uma honra, muito obrigado.

Presidente, o único embaraço, na verdade, no exame dessas contas, referiu-se a momentosa questão do fornecimento de informações das renúncias de receitas e controle dos benefícios fiscais. O Conselheiro Relator, cujo voto já acompanho, faz a ressalva com referência a esse tema e evidentemente tem que ser ressaltado porque as informações chegaram a destempo e não havia a menor condição de serem examinadas pela Fiscalização para uma conclusão deste Tribunal.

Mas eu colho dessa experiência uma ideia ou, talvez, um caminho que possa ser aproveitado pelo Tribunal e tenho certeza de que o Poder Executivo adotará: que a avaliação deste fenômeno não ficasse restrito anualmente, por ocasião do exame das contas do Governador. Estou imaginando um processo que funcione permanentemente e que seja permanentemente atualizado ao longo do exercício.

Como neste ensaio, neste entrevero surgiu o fornecimento dessas informações tidas como reservadas ou sigilosas pelo Sistema SEI, creio que poderíamos manter permanentemente esse sistema funcionando ao longo de todo o Exercício, e a análise da DCG, do nosso sistema de fiscalização, se faria ao longo de exercício para não sobrecarregar, exatamente no exame das contas, uma matéria que pode ser acompanhada e cuja evolução possa ser acompanhada pelo Tribunal.

O Relator, de certa forma, deixou a questão em aberto para as contas de 2023, não me parece adequado. Penso que temos que criar esse acompanhamento praticamente diário e aí o Executivo fica incumbido de nos atualizar sempre que possível. Criou um favor novo, o Tribunal é informado, houve alguma alteração, o Tribunal é informado, extinguiu-se um benefício, o Tribunal é informado, porque como diz o Conselheiro Relator, nós não vamos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



fazer juízo de valor sobre uma matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo e ou Legislativo, quando interesse.

Não é competência do Tribunal fazer uma avaliação de valor, este benefício deve ou não deve ser concedido, essa preocupação não deveria jamais passar pela consciência dos governantes, dos responsáveis, é o que o Conselheiro Relator disse, é a transparência e informação para o poder fiscalizador, que é o Poder Legislativo, do qual o Tribunal de Contas é um instrumento operacional e a própria sociedade, nada pode ficar às escuras.

Preserva-se, assim, a reserva e o sigilo, nós pulamos essa discussão, não existe mais essa discussão para nós, e o processo de formação e informação contínua poderia se dar.

Eu deixo como contribuição, Senhor Presidente, para nossa análise, não precisamos decidir hoje, isto pode ser eventualmente objeto de discussão entre os Conselheiros para chegarmos a equacionar pelo menos essa questão.

No mais, acompanho o Senhor Relator.

**RELATOR** – Senhor Presidente, apenas para dizer o seguinte: não li, mas essa é exatamente a proposta do voto. É uma ressalva, com um acompanhamento que vai se dar de forma permanente.

Então, na verdade, isso está no voto. Acabei não me expressando adequadamente, mas é exatamente esse o sentido.

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** – Parece-me bem apropriado.

**PRESIDENTE** – Perfeitamente. Com a palavra, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** –Eu queria fazer um aparte. Tinha preparado uma fala exatamente na linha técnica do que foi colocado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A minha proposta é que, a partir já das contas do exercício de 2023, façamos uma auditoria operacional. Não é tratar a renúncia como um tópico igual ao da Educação, é uma auditoria operacional específica acerca de renúncia de receitas concedida pelo Estado. Sistemática que pode – na linha da manifestação do Doutor Edgard Camargo Rodrigues – inclusive ser utilizada nos exercícios subsequentes, porque a matéria demanda constante avaliação.

Então, a proposta é de uma auditoria operacional.

Pondero que, por sua natureza, a concessão de benefício por meio de renúncia fiscal é uma operação que – como dito aqui pela Procuradora do Estado Dra. Jessica – se posterga ao longo do tempo, não sendo possível aferir sua efetividade no próprio exercício em que é concedido.

Explico. O propósito de se conceder a renúncia é o fomento ao desenvolvimento de uma região, de um Estado ou de determinada atividade econômica, que, em última análise, trará retorno por meio de incremento na arrecadação ou melhoria no desenvolvimento social, tais como melhora no nível de desemprego, melhora na qualificação da população...

Entendo que, nessa medida, a renúncia fiscal acaba tornando o Estado um “parceiro” do empreendedor. Então, não há como aferir os efeitos positivos desse empreendimento por um reduzido espaço de tempo.

Extrai-se daí a minha proposta de auditoria operacional, que pode, sim, avaliar a efetividade do benefício.

Conforme aqui argumentado pelo Conselheiro Relator, a auditoria é para analisar programas, projetos, valores, o retorno de benefícios à sociedade, e, principalmente, a avaliação feita pela Secretaria da Fazenda acerca da renúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



A minha proposta é que podemos iniciar a auditoria operacional a partir desses dados já enviados pela Fazenda neste momento, pois não houve tempo suficiente para fazer uma análise completa; e, ao longo de 2023 e também de exercícios posteriores, verificar os mecanismos de controle aplicados pelo Estado na avaliação dos benefícios concedidos, sob o ponto de vista de sua efetividade. Que se o Estado analisa se a renúncia é passível de ser mantida, alterada ou mesmo até ser extinta. Se há uma análise da efetividade da renúncia.

Em suma, a orientação é que seja formalmente encaminhada ao Conselheiro Relator de 2023 a sugestão de que seja feita uma auditoria operacional sobre a renúncia fiscal, propondo, ainda, que esse seja um acompanhamento contínuo do Tribunal, nos termos propostos pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Senhores Conselheiros, mesmo fugindo do tema da renúncia, tenho que externar aqui a minha alegria pelo fato do Conselheiro Relator ter acolhido a proposta por mim formulada, de extinção da modulação do uso dos recursos do Fundeb com os inativos da Educação. Tenho que expressar a minha alegria e agradecimento. Muito obrigada.

A minha proposta, como dito, é de auditoria operacional constante, já iniciando nas contas de 2023.

**PRESIDENTE** – Tem a palavra o Conselheiro Relator.

**RELATOR** – Senhor Presidente, essa proposta está contemplada no meu voto, quando falo que o processo SEI seja permanente, na página 7. A proposta é exatamente essa, não dei o nome de operacional, mas dei o nome de que ela tem que ser permanente e continuada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Quis destacar como auditoria operacional, porque é mais que um tópico no relatório. A Educação é um tópico, mas temos auditorias operacionais em escolas; Saúde é um tópico, mas temos auditorias operacionais em unidades hospitalares; a renúncia sempre será um tópico em que é analisado o valor, se foi por decreto, se foi por lei... Sempre será um tópico analisado nas contas, mas a auditoria operacional é para ver o que foi a fruição ao longo do tempo, os benefícios auferidos e o controle da Secretaria. Seria nesse sentido a minha proposta.

**PRESIDENTE** – Cumprimento a Doutora Cristina e passo a palavra ao Conselheiro Renato Martins Costa.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Obrigado, senhor Presidente. Retorno ao tema da interpretação do inciso IV, §3º, do artigo 198, que me parece ser a questão a ser dirimida diante da respeitável interpretação que a Procuradoria Geral do Estado confere a esse dispositivo.

Interpretação esta que autorizou a Secretaria da Fazenda a ter o entendimento de que determinados dados não poderiam ser livremente apresentados à consideração deste Tribunal, porém submetidos a regramento específico de conhecimento limitado.

Pode parecer que o Tribunal, ao não aceitar tais balizas de limitação, estaria adotando uma posição radicalizada em face de uma interpretação que, bem ou mal, autorizava a Secretaria a agir como agiu.

Na semana passada, eu até disse que não tinha tido acesso ao teor do parecer e, ao longo desse período, consegui lê-lo e refletir sobre ele, e acredito que – se Vossas Excelências me permitirem – a leitura da conclusão do parecer sintetiza bem para que caminho interpretativo a Procuradoria Geral do Estado se encaminhou.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



Conclui a eminente Procuradora do Estado da PAT: “Por todo o exposto, conclui-se que o princípio da transparência da Administração Pública e o disposto no artigo 198, §3º, IV, do CTN, impõem a divulgação de informações relativas a benefícios fiscais, especialmente quando tais informações são solicitadas por órgãos de controle. Isso não significa, todavia, a possibilidade de divulgação de dados que sejam protegidos por sigilo fiscal, ou seja, informações que de alguma forma possam revelar a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ainda que sejam referentes a benefício fiscal”.

Então, a regra da quebra do sigilo fiscal do inciso IV estaria condicionada à observância do princípio maior do sigilo fiscal quando essas informações penetrassem, reitero, em conteúdo que, de alguma forma, pudesse revelar a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ainda que sejam referentes a benefício fiscal.

Não tem nada mais distante do interesse deste Tribunal do que ter acesso a esse conteúdo, supostamente, ainda objeto de proteção, aí de índole maior, inclusive, em face do que dispõe o inciso IV. É até um princípio universal de auditoria, a extração de amostragens, de checagens de dados, quando eles são de um volume como esse e que tornaria complexa qualquer verificação individualizada.

Todavia, por exemplo, o Estado concede determinado benefício a um setor da atividade econômica. Qual é a invasão que se possa fazer na intimidade, essa intimidade que, acredito, só pode ser devassada a partir de uma análise de balanço, onde vamos ver exatamente o que aconteceu na gerência e na vida daquela empresa, mas, divulgar que uma empresa “A”, cujo CNPJ é “X”, integra aquele setor econômico e potencialmente pode ser beneficiada pela isenção, pela redução ou pelo crédito outorgado, parece-me



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



completamente distante da possibilidade de devassarmos informações que lhes são confidenciais. Por quê? Qual é a possibilidade?

Vamos figurar uma sequência: aquele CNPJ é por amostragem e selecionado, e o que o Tribunal vai fazer é saber se aquela empresa efetivamente tem – na sua razão social, na sua atividade e nos objetivos que determinaram a sua existência – similitude, convergência e aderência com aquele setor beneficiado. Onde é que estamos ingressando na intimidade da empresa? Parece-me, segundo pude aferir também quando verifiquei o conteúdo do parecer, um excesso de zelo provocado pela Secretaria da Receita Estadual, que foi quem provocou esse parecer, em 05 de dezembro de 2022.

O parecer foi finalizado em março de 2023, salvo engano, com aprovação final pela excelentíssima senhora Procuradora Geral do Estado, num entendimento, como muito bem frisou a doutora Jessica, respeitável; como é respeitável o nosso entendimento em contraposição; e, a partir daí, a Fazenda “montou” no parecer, e dificuldades começaram a ser criadas, que, a nosso ver, não se sustentam.

Por outro lado, senhor Presidente, senhores Conselheiros, acredito que a solução alvitrada, agora, pelo Conselheiro Relator, no seu voto, detalhada pelo Conselheiro Edgard e com a melhor formatação da proposta de auditoria operacional da Conselheira Cristiana, nos permitirá, no acompanhamento, diuturno, cotidiano, dentro da cronologia que se entenda necessária, superar essas dificuldades.

Efetivamente, concito as autoridades, tanto fazendárias quanto da consultoria jurídica do Estado, a refletirem sobre esse conteúdo supostamente protegido, porque o que o Tribunal de Contas precisa saber, cumprindo a sua obrigação de Controle Externo, nem de perto pode fragilizar dados comercialmente e tributariamente protegidos. Isso me parece que precisa ficar muito claro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



Eventualmente, no desenvolvimento desse acompanhamento, temos que evitar, a bem da sociedade de São Paulo, a bem da transparência não como um conceito vago, mas como algo efetivamente importante.

O que podemos aferir, aqui, das informações que nos chegaram, tanto antes, como essas novas agora? Que 24,54% dos valores do ICMS do Estado de São Paulo são despesas tributárias. Um quarto do que o Estado de São Paulo arrecada de ICMS é carregado à condição de despesa tributária.

Então, não é algo que possa ser tratado como um elemento de dificuldade de acesso ao teor, ao miolo dessas informações. Miolo este que não vai fundo, nem precisa ir fundo para o exercício da atividade do Controle Externo, porém é indispensável que nos seja franqueado.

Dessas informações adicionais, parece-me que, num primeiro momento, restou claro que haverá uma dificuldade de termos acompanhamentos contemporâneos em relação a isenções e reduções; há um “delay” que me parece de difícil composição, não por qualquer tipo de negativa ou de má vontade, absolutamente; é uma questão de uma dificuldade real de se estabelecer, no próprio exercício, até a própria definição exata dos valores, porque a gente não sabe exatamente como eles foram fruídos ou se foram integralmente fruídos, o que não acontece com o crédito outorgado; esse não, esse é possível que no próprio exercício se determine o que aconteceu.

O acompanhamento da auditoria operacional vai permitir que acompanhem aquilo que é possível acompanhar, e não aquilo que não se tem ainda a definição dos dados exatos que compõem aqueles valores tão relevantes. Isso, para mim, pelo menos, ficou claro e deve ser objeto da nossa preocupação.

Em relação a este processo, de 2022, os dados foram apresentados com as dificuldades que conhecemos. Acredito que a ressalva é impositiva, mas temos que categorizar a natureza da nossa apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



Ao colocar como ressalva, os problemas já estão ali detalhados, mas eu gostaria de sugerir que, sobre esse tópico, o Tribunal proclamasse o conhecimento das informações recebidas. O Tribunal toma conhecimento das informações recebidas sobre renúncia de receitas.

Por todos os dados e questões que aqui já foram explorados, o Tribunal não tem condições de dizer que tudo que se queria saber sobre as renúncias de receita foi apresentado à sua consideração, mas também não tem condição, sob pena de estar sendo precipitado em tal conclusão, de dizer que o que está aqui é suficiente para conduzir um parecer desfavorável. Não é, não me parece que seja.

Dentro dessas duas impossibilidades – não é novidade o que estou propondo – sugiro que declaremos, quanto à renúncia de receitas, o conhecimento das informações prestadas pelo Governo do Estado de São Paulo e que, no âmbito das ressalvas, detalhemos as questões que nos levam a ressaltar essa temática; mas isso fica a superior consideração de Vossas Excelências.

**PRESIDENTE** – Antes de passar a palavra ao Conselheiro Dimas Ramalho, tem a palavra o Conselheiro Relator.

**RELATOR** - O meu medo dessa questão, Conselheiro, é que dizendo que nós conhecemos pode dar impressão de que conhecemos o encaminhado como sendo completo. Nós, na verdade, desconhecemos a receita do exercício em exame. Eu não sei se seria bem adequado constar esse conhecimento.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Quanto à auditoria operacional já me ponho de acordo. Eu digo que a renúncia de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



receitas faz parte do parecer favorável? É isso? Ela faz parte do parecer favorável?

**RELATOR** – Não, ela está ressalvada.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Mas ela também não conduz ao parecer desfavorável. Daí a proposta de conhecimento ser uma proposta alternativa. Conhecemos e vamos ter que debulhar todos esses dados em análises ao longo do tempo de 2023. E isso será objeto de providências futuras. Por ora, eu tomo conhecimento dessa montanha de informações.

**RELATOR** - A minha preocupação, Conselheiro, é que para nós, o termo conhecer tem um sentido. Isso, saindo fora daqui, pode parecer que nós recebemos as informações.

Eu me preocupo, vamos dizer assim, com a análise vulgar.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** - Eu compreendo a preocupação de Vossa Excelência. Deixo a proposta no ar, mas não vou me bater em relação a isso.

**RELATOR** - Eu entendo, inclusive porque para nós, conhecer é quando não julgamos. Porém, não é esse o sentimento, vamos dizer assim, vulgar das coisas. Quero dizer com vulgar o que está fora do tecnicismo.

**PRESIDENTE** – Com a palavra, o Conselheiro Dimas Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



**CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora Conselheira, senhoras Procuradoras, acho muito importante esse debate, porque, primeiro, falando sobre as contas gerais, são números bons nas contas de São Paulo. Comparativamente com o resto do País, são números razoáveis.

Eu fico impressionado que, depois de tanto tempo, nós voltemos à questão da renúncia fiscal. Vejam, no âmbito nacional, a Constituição da República é clara quando disse que cabe à comissão do orçamento acompanhar e elenca uma série de dados, especificamente renúncia fiscal.

No Estado de São Paulo, a nossa Constituição Estadual também diz claramente que cabe à Assembleia Legislativa de São Paulo - de que Vossa Excelência teve a honra de ser Presidente – analisar, em última instância, a questão da renúncia fiscal. E é claro que cabe a nós do Tribunal de Contas, nossa Lei Orgânica, enfim, toda a legislação já citada aqui, ter acesso a isso e emitir um parecer, acompanhar.

Reconheço que houve um esforço nesses dias para chegar a uma conclusão, mas infelizmente não chegou. Foram dois anexos enviados recentemente e seria impossível, de ontem para hoje, analisar com profundidade dados. Acho que mais grave do que não chegarem ao nosso alcance esses dados é não chegarem à população de São Paulo, que nos cobra todos os dias. É chegar a quem foi eleito para verificar as contas de São Paulo para preparar orçamento, LDO etc. que é a Assembleia Legislativa de São Paulo.

Eu estava analisando aqui que, desde 2003, vem incorrendo e discutindo sobre esse assunto. Olhem quanto tempo. Temos dúvidas em relação às renúncias. E o engraçado é que toda vez que se fala em renúncia, todo mundo diz – mas o que há de errado? Não, não há nada de errado, simplesmente não sabemos dimensionar o tamanho disso, os critérios usados e, sobretudo, quais foram os benefícios para a população de São Paulo. Essa é a grande questão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5**



Então, este debate, creio eu, esteja passando uma linha. Está riscando um ponto que o Tribunal define neste momento que, daqui para frente, tudo vai ser diferente. Olhem a inovação. Uma coisa que há tanto tempo estamos falando e que agora se chega a quase que um consenso de dizer o seguinte - não é possível ser feito dessa forma.

E nesse ponto eu quero aqui dizer que, evidentemente, a questão do sigilo fiscal é uma questão muito cara para todos nós, mas nos estritos termos das exceções previstas em lei. Não encontrei, senhor Relator, em nenhum local, nenhum lugar, nenhuma lei que diga que o Tribunal de Contas, Órgão de Controle Externo, não tem acesso a isso. Logo, nós temos que ter, com os cuidados que a matéria necessita.

Segundo ponto que eu acho fundamental é que o acompanhamento, acho importante como disse o Conselheiro Edgard, apoio essa ideia, acho que devemos decidir hoje, inclusive, Vossa Excelência está propondo isso, devemos começar essa questão e deixar claro, como Vossa Excelência está deixando, que esse tipo de atitude nós não mais toleraremos aqui no nosso julgamento. Até porque nós estamos construindo consenso, discutindo, avançamos em vários pontos.

E queria, opinando agora sobre o que propôs o Conselheiro Renato, que talvez, Conselheiro, ao conhecer, fique entendido que chegaram os números satisfatórios ou não chegaram. E me parece que não chegaram os números para nós. Da forma como nós gostaríamos, não. Chegaram números. Reconhecemos o excesso, o esforço, mas acho que uma ressalva. Claro, voto com o Relator, ressalva e favorável às contas do Governo. Uma ressalva é uma coisa muito séria, porque estamos ressaltando, nesse caso específico, pelo fato de que não termos conhecimento. Então, basicamente, é isso.

Eu quero aqui cumprimentar por esse debate, cumprimentar a presença da douta Procuradoria da Fazenda do Estado, o Ministério Público de Contas, senhores Secretários e muitas pessoas que nos acompanham. Este é um debate que está tendo repercussão perante aqueles que foram eleitos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



povo para julgar as contas em última instância, que é a Assembleia Legislativa de São Paulo. Isso porque, a partir deste debate, nós definiremos qual é o critério, até que ponto aceitaremos o sigilo onde nós entendemos que não há sigilo.

Conselheiro Renato foi feliz ao dizer que não queremos e que respeitamos totalmente o sigilo. Claro, mas eu quero saber onde esse dinheiro foi aplicado em São Paulo. Eu quero saber que benefícios trouxe para a população em termos de emprego, desenvolvimento social, regional, que cadeia foi beneficiada por isso. Que critérios levaram esse tipo de benefício? Coisas simples, porque a partir disso nós poderemos, aí sim, tomar conhecimento, julgar e orientar.

Obrigado, Presidente. Era o que eu tinha a dizer.

**PRESIDENTE** - Cumprimento também o Conselheiro Dimas Ramalho. Concedo a palavra ao Conselheiro Renato Martins Costa.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Presidente, apenas para ordenar os trabalhos na sequência: dois experientes e competentíssimos colegas colocam em dúvida uma possível interpretação que foge do meu objetivo inicial ao propor o conhecimento. Se isso é possível aqui nesse foro técnico, é possível também - até que com maior gravidade - possa ocorrer nas instâncias subsequentes.

Então, eu retiro a minha proposta do conhecimento, porque ela era apenas uma tentativa de aperfeiçoamento técnico, porém eu percebo que pode chegar a um objetivo totalmente distinto daquele que levou a minha manifestação. Assim, retiro essa proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



**PRESIDENTE** – Perfeitamente. Tomamos conhecimento da sua manifestação.

O Conselheiro Antonio Carlos dos Santos deseja discutir? Caso contrário, vou encerrar a discussão.

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS** – Obrigado, senhor Presidente. Nada a acrescentar.

**PRESIDENTE** – Não havendo interesse do Conselheiro Antonio Carlos, posso então declarar a discussão do processo encerrada e em votação. Não havendo manifestações, declaro aprovado o parecer do Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini.

**RELATOR** – Senhor Presidente, apresentei à Mesa a redação do parecer final, e que creio que está contemplando tudo que foi discutido aqui.

**PRESIDENTE** – Quero também informar que a eficiente Secretaria-Diretoria Geral, representada pelo nosso ilustre Doutor Sérgio Ciquera Rossi, já redigiu uma nota técnica. Naturalmente, iremos ainda discutir o assunto, mas ela trata exatamente desse tema discutido e manifestado no voto do Conselheiro Relator: a questão desse acompanhamento permanente, por meio de um SEI, e a proposta de modelo de uma operacional. Nosso corpo técnico vai definir a melhor forma para que sejam atendidas as questões levantadas. Com a palavra, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** – Senhor Presidente, é apenas a sugestão de que Vossa Excelência proclamasse o resultado do voto, por clareza, depois de todos os debates, que é aprovado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, com parecer favorável às contas dos Governadores, porém com destaque à questão da renúncia fiscal. Então, para deixar bem claro o resultado da nossa decisão.

**PRESIDENTE** – Aprovado o voto do Conselheiro Relator, pela emissão de parecer favorável às contas dos governadores João Dória e Rodrigo Garcia, relativas ao exercício de 2022, mas a questão da renúncia fiscal fica ressalvada. Aprovado.

Esclareço aos senhores Conselheiros que a matéria será encaminhada à apreciação e, aí sim, para o julgamento da Augusta Assembleia Legislativa, após o trânsito em julgado.

A palavra é livre aos senhores Conselheiros. Não havendo interessados, gostaria de cumprimentar todos os Conselheiros pela participação nesta sessão. Como já foi dito, tivemos um debate extremamente importante e rico. Como dito aqui pelo Relator e pelo Doutor Renato, estamos falando de 25% da arrecadação do Estado, ou seja, de R\$ 50 bilhões que anualmente se vão por meio de renúncias. Nisso não há nenhum juízo de valor, se é pouco ou se é muito. O fato é que, dentro daquilo que a própria legislação exige deste Tribunal, a gente tem a obrigação de cumprir.

Também registro minhas homenagens ao magnífico relatório produzido pela Diretoria de Contas. Várias questões aqui colocadas já estavam presentes no voto do Conselheiro Relator. Quero também cumprimentar os órgãos técnicos opinativos. Esse debate realmente só foi possível devido ao grande conteúdo apresentado para a avaliação não só do Relator, mas também dos senhores Conselheiros.

Antes de encerrar, gostaria de fazer um registro, não só como Presidente, mas como Conselheiro, um registro pessoal, em relação ao grande esforço dos dois Secretários presentes. O Secretário Felipe Salto, sou testemunha, logo na primeira semana, depois de assumir a Sec



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



do a maioria dos senhores Conselheiros, com toda a equipe, especialmente aquela envolvida nessa questão da renúncia fiscal.

Embora estejamos longe ainda de os dados apresentados atenderem à necessidade do Tribunal, e isso ficou bastante claro, temos que reconhecer que, neste curto período do ex-Secretário Felipe Salto, a questão avançou. Aí também registramos que, logo ao assumir, o atual Secretário Samuel também visitou os Conselheiros e este Presidente, acompanhado de seus técnicos. Então percebemos que os passos avançados pelo Secretário Felipe Salto estão tendo continuidade. Sou otimista. Com as decisões tomadas hoje, com esse acompanhamento permanente daquilo que está sendo apresentado e com algumas métricas — embora, repito, isso esteja ainda longe daquilo que o Tribunal deseja —, acredito que vamos ter um caminho. Então achei importante fazermos esse registro. Tenho certeza de que falo em nome também dos Senhores Conselheiros.

Assim, declaro encerrada esta Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, do exercício de 2023. Uma boa tarde a todos.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, após as sustentações orais das representantes da Procuradoria-Geral do Estado e do Ministério Público de Contas, respectivamente, Procuradora Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Procuradora-Geral Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, à vista do que consta do processo e das peças acessórias, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, tendo presentes as conclusões, discussão e votação da matéria, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas dos Governadores do Estado de São Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-005128.989.22-5



João Dória e Rodrigo Garcia, relativas ao exercício financeiro de 2022, com recomendações e ressalvas, renovando-se as que constaram no Parecer relativo às contas do ano de 2021 (TC-4345/989/21) e que estejam na condição de “não atendidas” e “atendidas parcialmente”, excluindo-se da análise as Renúncias de Receitas de 2022, as quais serão tratadas permanentemente em modelo operacional no SEI 9168 2023 85, pelos Relatores das Contas Anuais, iniciando-se no presente exercício.

Determinou, por fim, que os dados relativos à Renúncia de Receitas efetuadas estejam à disposição desta Corte de Contas, evitando, com isto, a adoção de medidas coercitivas.

As manifestações exaradas na oportunidade constarão na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, após revisão dos Senhores Oradores.

\_\_\_\_\_